



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009281-39.2019.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARLENE PEREIRA ROCHA e NOSSA CLÍNICA - CLÍNICA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS CASA VERDE LTDA, é apelado VILSON DONIZETI MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009281-39.2019.8.26.0020

APELANTES: I.E.B. E OUTROS

APELADO: V.D.M.

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE NOSSA SENHORA DO Ó

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: FERNANDA CRISTINA DA SILVA FERRAZ LIMA CABRAL

VOTO Nº 12167

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – ERRO EM PROCEDIMENTO ODONTOLÓGICO – PROCEDIMENTO DE CANAL REALIZADO DE FORMA INCORRETA QUE CULMINOU NA EXTRAÇÃO DO DENTE POR OUTRO PROFISSIONAL – DANOS MATERIAIS E MORAIS EVIDENCIADOS – SENTENÇA QUE BEM PONDEROU O VALOR A SER INDENIZADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS – MANUTENÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

1. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais julgada parcialmente procedente, às fls. 320/325, para condenar os requeridos, solidariamente:

ao pagamento da quantia de R\$ 1.081,06 (um mil e oitenta e um reais e seis centavos), a título de danos materiais em favor do autor, devidamente corrigida pela Tabela Prática do E. TJSP desde cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como ao custeio de todo tratamento médico recomendado a ele em razão do erro odontológico cometido, até o restabelecimento integral da saúde bucal, mediante parecer técnico, e ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Pela sucumbência em parte substancial dos pedidos, condeno as rés, ainda, ao pagamento das custas judiciais e

despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, e honorários advocatícios, que fixo em 15 % (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Apelam os corréus, a fls. 347/372. Alegam em preliminares cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva da clínica recorrente. Aduzem no mérito culpa do autor, pois o procedimento foi feito de forma padrão, mas o autor deixou de retornar após o procedimento, voltando apenas após quase um ano, mesmo com orientação de retorno a cada 03 meses para controle. Relatam a inexistência de nexo causal e dos requisitos da responsabilidade civil, além da inexistência de dano material e moral. Por fim, afirmam que ocorreu sucumbência recíproca no caso, não devendo ser imputado aos réus o pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrazões a fls. 378/394.

É o relatório.

2. A r. sentença deu correta solução à lide.

A ação de indenização por danos materiais e morais foi ajuizada em desfavor de clínica odontológica e seus respectivos prepostos. Diz a parte autora, em resumo, que em 27/03/2018, realizou procedimento de canal com dentista, nas dependências da clínica corré. Efetuou o pagamento de R\$ 200,00. Após algum tempo, passou a sofrer fortes dores, vindo a se consultar novamente com a profissional em 19/02/2019. Destaca que, na ocasião a ré tirou um raio-x e verificou que o dente estava inflamado. Assevera, ainda, que a corré iniciou naquele momento uma cirurgia sem o seu consentimento, a qual não foi terminada devido ao início de uma hemorragia. Devido ao ocorrido, a corré afirmou que precisaria extrair o dente, o que não ocorreu porque o autor não deu autorização. Na madrugada daquele dia o autor teve novamente hemorragia, o que o levou a

procurar um profissional especialista buco maxilar, que constatou após a realização de raio-x que a corré *“havia esquecido um cone/material dentro do osso da parte de cima do seu dente, e que essa cirurgia não consentida foi realizada com intuito de tirar esse cone que estava dentro do dente do autor e o deixando inflamado, e que claramente havia sido um erro, conforme fotos e imagem do raio-x acostadas aos autos”*. Afirma ainda que, após se consultar com o especialista, confrontou a corré que teria assumido o erro, mas não se prontificou a corrigi-lo. Por fim, resolveu realizar o tratamento com especialista em cirurgia buco maxilo facial, para remoção do corpo estranho, extração do dente e levantamento do seio maxilar para enxerto ósseo, despendendo para tanto o valor de R\$ 3500,00 (três mil e quinhentos reais), além de realizar um implante dentário no valor de R\$ 3700,00 (três mil e setecentos reais) (fls. 03/04).

A ação foi julgada parcialmente procedente e recorrem as corrés buscando a improcedência da ação.

Passo a análise do recurso.

As corrés alegam em preliminares, cerceamento de defesa, em razão da não realização de audiência para oitiva das partes e de testemunhas.

Vê-se no caso que a realização de audiência não supriria a juntada de laudos médicos ou até mesmo a realização de perícia, tendo-se em vista que não haveria como ser produzida prova relativa ao ocorrido durante a audiência, tratando-se de prova inútil ao fim almejado.

Destarte, cabe ao juiz da causa determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil, não restando configurado o cerceamento de defesa.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva da Clínica recorrente, tal não se sustenta, tendo-se em vista que a clínica ré deve responder solidariamente pelos prejuízos causados pelos profissionais que lá atuam, como bem decidido pela MM. Juíza *a quo*.

No mérito a demanda deve ser analisada com as disposições contidas nos artigos 186 e 927, do Código Civil, porquanto o caso é de responsabilidade pelo risco da atividade, disciplinada pelo art. 927, parágrafo único do C.C., que não exige a culpa para sua afirmação.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...).

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Como assevera Cláudio Luiz Bueno de Godoy:

irrelevante, à responsabilização do agente, a questão de quais medidas eventualmente adotou para procurar impedir a eclosão do evento danoso. É, como se disse, a rigor uma discussão de prudência, de culpa, mesmo que com ônus invertido, completamente estranha ao sistema que, no caso, é de responsabilidade objetiva, mesmo que não absoluta, com excludentes que, porém, são externas, de quebra da causalidade, tal qual examinado.¹

Ademais, aqui a obrigação é de resultado, conforme já decidido no C. STJ, no REsp na 1.238.746, Rel. Min. Ministro Luis Felipe Salomão.

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. TRATAMENTO ORTODÔNTICO. EM REGRA, OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE RESULTADO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. As obrigações contratuais dos profissionais liberais, no mais das vezes, são consideradas como “de meio”, sendo suficiente que o profissional atue com a diligência e técnica

¹ Responsabilidade Civil pelo Risco da Atividade, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109.

necessárias, buscando a obtenção do resultado esperado. Contudo, há hipóteses em que o compromisso é com o “resultado”, tornando-se necessário o alcance do objetivo almejado para que se possa considerar cumprido o contrato.

2. Nos procedimentos odontológicos, mormente os ortodônticos, os profissionais da saúde especializados nessa ciência, em regra, comprometem-se pelo resultado, visto que os objetivos relativos aos tratamentos, de cunho estético e funcional, podem ser atingidos com previsibilidade.

3. O acórdão recorrido registra que, além de o tratamento não ter obtido os resultados esperados, “foi equivocado e causou danos à autora, tanto é que os dentes extraídos terão que ser recolocados”. Com efeito, em sendo obrigação “de resultado”, tendo a autora demonstrado não ter sido atingida a meta avençada, há presunção de culpa do profissional, com a consequente inversão do ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar que não agiu com negligência, imprudência ou imperícia, ou mesmo que o insucesso se deu em decorrência de culpa exclusiva da autora.

4. A par disso, as instâncias ordinárias salientam também que, mesmo que se tratasse de obrigação “de meio”, o réu teria “faltado com o dever de cuidado e de emprego da técnica adequada”, impondo igualmente a sua responsabilidade.

5. **Recurso especial não provido.**” (STJ – Quarta Turma, Data de Julgamento: 18/10/2011; Data de Publicação: DJe 04/11/2011).

Retomando o caso concreto, incontroverso que a parte autora procurou a clínica corré para avaliação e realização de tratamento de canal em seu dente, e o pagamento do valor de R\$ 200,00 está a fls. 24. A comprovação do erro veio ao se consultar com outro profissional que com o raio-x de fls. 30/33, verificou a presença de um corpo estranho no dente.

Assim sendo, resta clara a responsabilidade dos requeridos pelos danos acarretados ao requerente, à luz da doutrina de defesa do consumidor, pois o serviço colocado no mercado pela parte requerida apresentou graves defeitos.

Demais disso, de se considerar que a reabilitação oral não se limita a questão estéticas, mas à própria saúde do autor e restou comprovado no laudo pericial que o tratamento realizado foi defeituoso. Vejamos:

O presente caso vai além disso, pois além da perfuração da

raiz, houve a obturação com extravasando de cone adentrando o seio maxilar, trazendo sintomatologia dolorosa ao requerente/V. e risco e formação de processo infeccioso. Assim caindo o caso específico no campo do inaceitável e com necessidade de retratamento – que foi tentado – ou de maneira extrema a extração do problema – que foi realizada. (fls. 253)

Assim, nota-se que os incômodos físicos e psicológicos decorrentes do erro no tratamento odontológico superam o mero aborrecimento, ensejando reparação por dano material e moral, como bem decidido na r. sentença.

Preenchidos, pois, os requisitos essenciais à responsabilização dos corréus, passa-se à análise do quantum fixado por reparação pelo dano moral.

Não há critérios exatos para se estabelecer o pretium doloris. A doutrina pondera que inexistem "caminhos exatos" para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas lembra também que é muito importante a atuação do juiz, a fim de que se alcance "a equilibrada fixação do quantum da indenização", dentro da necessária "ponderação e critério".

Deve o magistrado, pois, buscar a indenização devida com arrimo em suas duas vertentes, a compensatória (minimizando a angústia experimentada pelo jurisdicionado) e sancionatória (desestimulando o autor do ilícito a reincidir no ato danoso).

Com estes pressupostos em mente, tem-se que o valor fixado pelo MM. Juízo a quo não foi excessivo (R\$ 10.000,00) e não necessita de qualquer correção, seja para mais ou para menos.

Ademais, como os corréus decaíram na maior parte dos pedidos e os honorários foram fixados em consonância com o grau de decaimento da ré, não há motivo para alteração.

Derradeiramente e com relação ao prequestionamento, salienta-se que foram atacadas todas as questões suscitadas nas principais peças processuais dos litigantes. Há de se observar em especial o artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que considera incluídos no acórdão os elementos que os recorrentes suscitaram, para fins de prequestionamento.

3. Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**. Majora-se a verba honoraria devida pelos corréus em mais 5% (art. 85, parágrafo 11, do C.P.C.).

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR